ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre a publicidade de atos administrativos relacionados à concessão, autorização, permissão e qualquer ato de tolerância do uso de bens públicos por particulares, no âmbito do Município de Natal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os atos administrativos que concluam pela concessão, autorização, permissão ou que de alguma forma tolere o uso de bens públicos do acervo patrimonial do Município de Natal, por particulares, devem ser publicizados.

§ 1º. A publicização prevista no *caput* deste artigo deve ocorrer por meio de listagem nominal e conter no mínimo o nome completo e ao menos três dígitos do CPF ou CNPJ do particular beneficiário do bem público, e ainda, conforme o caso:

I - o prazo de duração da concessão, autorização, permissão ou tolerância, conforme o caso concreto, bem como, as hipóteses de transferência da titularidade do domínio ou detenção do bem;

II - os requisitos para manutenção da concessão, autorização, permissão ou tolerância;

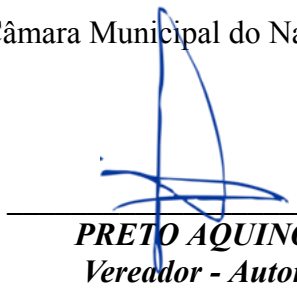
III - a advertência sobre as hipóteses de cassação, caducidade ou retirada do ato administrativo, se o ato foi condicionado à um comportamento comissivo ou omissivo por parte do beneficiário.

§ 2º. A publicização prevista no *caput* se efetivará com a publicação na imprensa oficial.

Art. 2°. As regras previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de outros dispositivos normativos aplicáveis ao caso.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 26 de Junho de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Considerando que a questão pertine à seara do Direito Administrativo, especialmente a matéria relativa ao relacionamento entre a Administração e o administrado, cumpre destacar a redação do artigo 22, inciso XXVII da CF/88, que dispõe ser da União a competência para legislar sobre a matéria apenas no que pertine ao aspecto geral, ao passo que, é lícito ao Município na prática da prerrogativa constitucional, legislar especificamente sobre o tema, como restou consolidado no Tema 1.001 do STF, que reafirma a competência suplementar do Município para legislar sobre licitações, ou seja, sobre contratos administrativos, tal qual pretende o Vereador propositor.

Assim, evidencia-se a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço. E, a despeito do mérito, é importante considerar que as regras gerais de licitação em função da Lei Federal 14.133/2021, não eliminam a possibilidade de inclusão de cláusulas e condições que atendam às peculiaridades de cada localidade.

Deste modo, impera no regramento do tema a competência suplementar do Município para legislar sobre o tema. *In casu*, é importante explicar que a proposta em apreço busca impor legalmente equilíbrio nas relações públicas, principalmente sob a égide da efetivação do princípio da publicidade, nos termos do artigo 37 da CF/88. Até porque é absolutamente inconcebível que o Poder Público Municipal realize parcerias com o setor privado, dispondo de patrimônio público, e não se obrigue ao dever de publicizar os atos conclusivos, ao menos, para que tais relações sejam efetivamente fiscalizadas pela população.

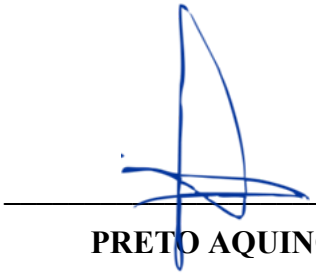
Ainda, urge destacar que a proposição encontra total respaldo na norma constitucional, a saber, o artigo 22, inciso XXVII da CF/88, que dispõe ser de competência privativa da União legislar sobre normas gerais, ou seja, permitindo competência plena aos entes federados para legislar sobre a licitação e contratações, pormenorizada e de acordo com as peculiaridades de cada região, tratando-se da competência suplementar:

> *XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,*

obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 26 de Junho de 2024.



PRETO AQUINO

Vereador - Autor